

PROJETO DE LEI Nº 17.006/2007

Dispõe sobre a criação da Política de Desenvolvimento do Turismo Ecológico/ Ecoturismo e do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA DA LEGISLATIVA DA BAHIA

Decreta:

Art. 1º – Fica criada a política estadual de Desenvolvimento do Turismo Ecológico/ Ecoturismo e do Turismo Sustentável nas Áreas de Proteção Ambiental (APA's) no âmbito do Estado da Bahia.

§ 1º – Entende-se por política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo os programas voltados à implementação do uso e da visitação controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à preservação da biodiversidade.

§ 2º – Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e culturais, visando à interação entre o crescimento sócio-econômico e a preservação do ecossistema.

Art. 2º – A política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3º – A implementação da política de desenvolvimento do turismo ecológico/ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas para:

I – a compatibilização das atividades de turismo ecológico/ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação dos espaços legalmente protegidos, como:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
 - b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
 - c) manutenção da diversidade natural e cultural;
 - d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível de uso e ocupação que um sítio
 - e) permite o uso e ocupação do solo nas zonas de proteção visual das Áreas de
- Proteção Ambiental em até cinco por cento da área total do empreendimento, para apoio ao turismo ecológico/ecoturismo e equipamentos hoteleiros de baixa densidade com a construção de térreo mais dois pavimentos, mediante estudo de

pode sup

impacto visual e compatibilização com a paisagem .

II – a parceria entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;
- b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;
- c) poder público;
- d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 4º – A política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável devem contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 5º – A gestão da política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I – prevenção da degradação do ecossistema:

- a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;.
- b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;.
- c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administr

II – preservação da biodiversidade.

Art. 6º – O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação, por parte do poder público municipal, da política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 7º – A Zona de Proteção Visual (ZPV) nas Áreas de Proteção Ambiental do Litoral Norte correspondente a áreas de coqueiros situados em terraços arenosos e localizados próximos a ecossistemas, que devem ser conservados em seu conjunto, por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos de turismo ecológico.

I- turismo ecológico/ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva a conservação e a busca pela formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações.

II-quaisquer atividades ou estruturas de apoio ao turismo ecológico na ZPV que provoquem modificações significativas na vegetação existente, na morfologia do terreno, na cobertura vegetal e nos fluxos hídricos, superficiais e subterrâneos, deverão apresentar

Estudo Preliminar de Impacto Ambiental-EPIA.

III- visando manter a valor cênico da área, a derrubada de coqueiros fica sujeita a aprovação da entidade administradora da APA, com a obrigação de que, para cada coqueiro derrubado, cinco sejam plantados no terreno.

IV – na Zona de Proteção Visual , o uso e a ocupação do solo obedecerá os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) lote mínimo de ocupação de 01(um) hectare(ha) ;
- b) índice de ocupação de até cinco(5%) por cento;
- c) índice de utilização de até quinze (15%) por cento;
- d) equipamentos construídos com o térreo mais dois(02) pavimentos, tendo o primeiro e segundo andar, com pé direito mínimo de 3,0 metros e com altura máxima até 12(doze) metros.

V – na Zona de Proteção Visual , não será permitida a construção de estruturas , tais como:

- a) estruturas de infiltração de efluentes;
- b) vias pavimentadas com material impermeável; e
- c) outras edificações acima do térreo mais dois pavimentos.

VI- Serão permitidas atividades e implantação de estruturas e equipamentos hoteleiros de baixa densidade de apoio ao turismo ecológico na Zona de Proteção Visual , tais como:

- a) equipamentos hoteleiros, residências hoteleiras plurifamiliares e unifamiliares(bangalôs);
- b) atividades de visitação e contemplação ;
- c) pesquisas científica;
- d) trilhas ecoturísticas ;
- e) acessos e travessias aos corpos de água ;
- f) mirantes;
- g) bancos , sanitários , chuveiros e bebedouros públicos ;
- h) pequenos atracadouros para barcos e similares.

Art.8º- Nas áreas de proteção ambiental, a anuência previa do gestor terá caráter não vinculante e limitar-se-á à verificação da compatibilidade de uso, fazendo-se o licenciamento ambiental das atividades pelo ao Órgão Ambiental competente, respeitando-se, sempre a ordenação jurídica e os instrumentos de intervenção e controle urbanísticos para ocupação do solo, fixados, em lei, pelos Municípios em cujos territórios situarem-se.

Art.9º - A competência para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, quando incidentes em Áreas de Proteção Ambiental – APA, se firmara pela predominância do interesse, cabendo-o ao Estado apenas nos casos cujos impactos diretos afetem o território de mais de um Município, definidos em estudo ambiental específico.

§ 1º - O licenciamento ambiental iniciar-se-á sempre pelo Município onde se pretende localizar a atividade, obtendo o interessado, mediante apresentação do estudo ambiental específico, a certificação da extensão dos impactos definidores da predominância do interesse e a compatibilidade da localização com o plano de uso do solo local.

§ 2º - A decisão municipal sobre a predominância do interesse será, obrigatoriamente, comunicada, em 10 dias contados da sua publicação ou expedição, ao Órgão Ambiental competente para o licenciamento estadual, que examinará os seus pressupostos manifestando ao Município e ao interessado, fundamentadamente, a sua atribuição licenciatória.

§ 3º - Assentindo o município com os fundamentos do órgão ambiental estadual, lhe encaminhará o procedimento administrativo para que prossiga no licenciamento.

§ 4º – Os Municípios em cujos territórios foram criadas Áreas de Proteção Ambiental – APA, receberão a colaboração do Estado para no prazo de 180 dias editarem as leis fixadoras da ordenação jurídica e dos instrumentos de intervenção e controle urbanístico para ocupação do solo, bem assim para a implantação do sistema de licenciamento municipal.

§ 5º - Concluído o licenciamento e expedidas as licenças respectivas, delas será comunicado o gestor da Área de Proteção Ambiental – APA.

Art. 10º -Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem, por meio de documentação específica, que:

I – direcionam investimentos ao desenvolvimento da região, promovendo a política de desenvolvimento do turismo ecológico/ecoturismo e do turismo sustentável;.

II – estimulem, mediante programas específicos, a implantação da política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável.

III – incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas.

§ 1º – Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e as demais modalidades especificamente estabelecidas.

§ 2º – Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após a análise dos documentos submetidos à aprovação dos órgãos competentes no âmbito estadual.

Art. 11º – Os municípios e as entidades gestoras das áreas de proteção ambiental deverão apresentar planos de gestão para a política de desenvolvimento do turismo ecológico/ ecoturismo e do turismo sustentável, devidamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007.

EDSON PIMENTA

NELSON LEAL

Deputado Estadual – PCdoB
Estadual-PSL

Deputado

Justificativa

O Turismo Ecológico ou Ecoturismo é a modalidade de turismo que mais cresce no mundo, segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT). É também a atividade econômica defendida nos meio acadêmicos e empresariais como uma alternativa ecologicamente viável, socialmente justa e economicamente rentável, diferenciando assim do turismo de massa.

Considerando que, para a implantação de empreendimentos turísticos, o Projeto OCE- Oficinas de Capacitação em Ecoturismo(1994) estabeleceu critérios, visando garantir a sustentabilidade sócio-ambiental dos locais e populações que são diretamente impactadas pelos negócios. Os critérios são: manejo e administração verde do empreendimento; associações e parcerias entre setores governamentais e não governamentais locais, regionais e nacionais; educação ambiental para o turista e para a comunidade local, guias conscientes, interessados e responsáveis; planejamento integrado, com preferência e regionalização, promoção de experiências únicas e inesquecíveis em um destino exótico; monitoramento e avaliação constante; turismo de baixo impacto; código de ética para o mercado do ecoturismo.

É importantíssimo constatar a existência da diferença entre o ecoturismo e o turismo sustentável. De acordo com a Embratur, em suas “ Diretrizes para uma política Nacional de Ecoturismo (1994): ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva a conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações”.

Sugerimos que a Secretaria Estadual de Turismo, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a atualização do macro-zoneamento ecológico econômico (ZEE).

As Áreas de Proteção Ambiental-APA constituem unidades de uso sustentável e foram criadas pela Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981, a fim de assegurar o bem estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

Considerando que a Lei 9.985, de 18 de Julho de 2000, fixou a possibilidade de o ente federativo competente poder estabelecer normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental;

Considerando que as diversas normas infralegais vigentes a título de estabelecer planos de manejo, não somente interferem no exercício do direito de propriedade quando criam, no interior da poligonal das Áreas de Proteção Ambiental-APA, verdadeiras unidades de proteção integral, o que foge aos objetivos e contraria os atos de criação;

Considerando a necessidade de instituir-se um canal de licenciamento integrado para estas áreas especiais que respeite as competências dos entes federados, valorizando o licenciamento responsável dos municípios e ordenamento legal do uso e ocupação do solo no âmbito municipal.

Entretanto, é urgente a regulamentação, através de legislação específica para o turismo ecológico/ecoturismo, no Estado da Bahia e no Brasil, visando o ordenamento jurídico para orientar legalmente o aproveitamento sustentável das nossas belezas naturais presentes no nosso território estadual e nacional, pois a definição da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR não tem força normativa, apesar de sua importância do ponto de vista administrativo. O nosso estado e o nosso país possuem belezas cênicas que são únicas no mundo, mas ainda não temos legislação sobre o turismo sustentável e sobre o turismo ecológico/ecoturismo, inclusive no que se refere ao uso e ocupação do solo em Zona de Proteção Visual (ZPV), nas Áreas de Proteção Ambiental (APA's), como é o caso atual e conflitante da APA Litoral Norte.

O grande desafio está lançado, precisamos estabelecer diretrizes, parâmetros e tipologia construtiva e outras orientações que norteiem o desenvolvimento do turismo ecológico /ecoturismo, identificando e mapeando não apenas no Macro-Zoneamento Ecológico Econômico, mas também através do médio e do micro-zoneamento de áreas prioritárias para este importante seguimento do turismo que cresce no mundo à taxas de 20% ao ano, que levem em consideração e respeitem as

Áreas de Preservação Permanente(APP's) como está previsto no Código Florestal, podendo assim ter construções e equipamentos hoteleiros de baixo impacto ambiental, com ocupação de baixa densidade, percentual de energia solar, aproveitamento da águas das chuvas, com saneamento básico feito com tecnologias adequadas, com índice de permeabilidade que não comprometa os fluxos hídricos e a descarga do aquífero, com altura e números de pavimentos que respeitem e harmonizem com a paisagem e o visual, assegurando a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social, o retorno econômico para o estado, empreendedores. os municípios e para a população.

Sala de Sessões, 05 de Dezembro de 2007.

EDSON PIMENTA
NELSON LEAL
Deputado Estadual – PCdoB
Estadual-PSL

Deputado